

Exmo. Senhor  
Dr. Luís Campos Ferreira  
Presidente da Comissão Parlamentar de  
Economia e Obras Públicas  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

S/ referência

S/ comunicação

N/ referência

Data

ANACOM-S013402/2012

14-02-2012

**Assunto: Parecer sobre o projeto de lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais**

*Ex. Sr. Presidente,*

Na sequência da audição do passado dia 7, a convite do Grupo de Trabalho Liberalização dos Serviços Postais (PPL 35/XII), e conforme solicitado, junto se remete parecer sobre a proposta de lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência, em transposição da Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

*João Amado da Silva*  
*João Amado da Silva*

**João Amado da Silva**  
Presidente do Conselho de Administração

## **Proposta de Lei 35/XII/1.<sup>a</sup> (GOV) que transpõe a terceira Diretiva Postal**

### **Parecer do ICP-ANACOM**

#### **1. Introdução**

No passado dia 7 de fevereiro, correspondendo a solicitação do Grupo de Trabalho Liberalização dos Serviços Postais (PPL 35/XII), constituído no seio da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, compareceu o Senhor Presidente do Conselho de Administração do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a uma audição para análise da Proposta de Lei 35/XII/1.<sup>a</sup> (GOV), que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

No âmbito desta audição foi solicitado que o ICP-ANACOM emitisse parecer sobre esta Proposta, atualizando assim o parecer que tinha emitido em janeiro de 2011 por ocasião da consulta pública promovida pelo XVIII Governo relativamente ao projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência.

#### **2. Análise na generalidade**

No entendimento desta Autoridade, esta Proposta de Lei procede de forma geral à correta transposição da Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008 (terceira Diretiva Postal).

Importa ter presente que o quadro legal só ficará completo com a aprovação de um diploma de alteração às atuais Bases da Concessão do Serviço Postal Universal em conformidade com o que ficará previsto na futura Lei (cf. n.º 6 do artigo 57.º da Proposta de Lei).

Sem prejuízo desta apreciação genericamente positiva da Proposta, a forma como estão abordados alguns aspetos merece, no entendimento do ICP-ANACOM, algumas alterações ou melhorias, o que se analisa em detalhe no ponto seguinte que respeita a ordem sequencial do articulado da Proposta de Lei.

Ainda em termos gerais, considera esta Autoridade que todas as definições do diploma deveriam estar reunidas num único artigo a inserir nas disposições gerais, de acordo com as regras de legística na elaboração de atos normativos, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de Julho. Com efeito, a opção tomada, de acordo com a qual as definições se encontram dispersas pelo articulado, não contribui para tornar acessível a leitura do diploma.

### **3. Análise na especialidade**

#### **Liberdade de prestação de serviços postais (artigo 3.º)**

A alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º inclui, entre as atividades que podem ficar reservadas a determinados prestadores de serviços postais, a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à *receção* de envios postais. Sugere-se a substituição do termo “receção” por “aceitação” que designa a operação que consiste na admissão dos envios postais numa rede postal [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º].

#### **Tipo de envios postais (artigo 5.º)**

Na legislação em vigor, da definição de “encomenda postal” consta um limite máximo de peso de 20 kg [alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 102/99, de 26 de julho] que foi suprimido na Proposta de Lei em análise [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º]. Este limite tem permitido fazer face a um problema sentido pelo ICP-ANACOM desde o início da liberalização do setor postal que consiste na definição de uma fronteira entre este e o setor do transporte de mercadorias, *maxime* do transporte rodoviário.

É sabido que estão em causa serviços qualitativamente distintos, sobretudo pelo facto de no transporte de mercadorias não se verificarem as quatro operações que integram

os serviços postais (cf. n.º 7 do artigo 4.º da citada Lei n.º 102/99). A própria legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias efetuado por meio de veículos automóveis ou conjuntos de veículos de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, exclui expressamente do seu regime de licenciamento os transportes de envios postais realizados no âmbito da atividade de prestador de serviços postais (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho).

No entanto, na prática a distinção tem-se revelado de difícil execução, o que tem criado situações de confusão entre as duas atividades, nomeadamente ao nível da fiscalização (que também envolve forças policiais). Isto apesar de algumas ações de formação à GNR e PSP levadas a cabo pelo ICP-ANACOM.

Se é certo que desejavelmente a delimitação do sector postal deveria ser feita apenas com base em critérios qualitativos (integração cumulativa das quatro operações postais) ao invés de critérios quantitativos (peso), também é verdade que a fixação de um critério certo contribuiria para maior segurança e clareza de todos os agentes envolvidos. Nestes termos, poderia equacionar-se, não apenas a manutenção do limite de 20 kg na definição de encomendas, mas o alargamento deste critério a todo o tipo de envios postais, passando a integrar a própria definição de “envio postal”. Assim, o corpo do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei passaria a ter a seguinte redação:

“Constitui um envio postal o objeto *cujo peso não exceda os 20 kg*, endereçado na forma definitiva (...)”

### **Âmbito do serviço universal (artigo 12.º)**

Na Proposta estão compreendidas no âmbito do serviço universal as encomendas postais até 10 kg de peso (correspondente ao mínimo exigido pela Diretiva), o que representa uma redução face à atual legislação que abarca as encomendas até 20 kg (artigo 6.º da Lei n.º 102/99, de 26 de julho).

Esta redução do âmbito do serviço universal significa que para as encomendas entre os 10 Kg e os 20 kg (máximo permitido pela Diretiva para integrar o serviço universal) não haverá nem regulação do preço, nem regulação da qualidade de serviço. Não haverá igualmente garantia da prestação deste serviço em todos os pontos do

território nacional, o que poderá criar situações em que, havendo utilizadores interessados na sua remessa, não existam prestadores em livre concorrência que ofereçam o serviço por não ser comercialmente rentável, nomeadamente em zonas rurais.

Acresce que a Diretiva obriga os Estados-Membros a - independentemente do limite de peso por que optem para as encomendas abrangidas no serviço universal - garantir que as encomendas postais recebidas de outros Estados-membros com peso até 20 Kg sejam entregues no território nacional (cf. n.º 5 do artigo 3.º da Diretiva Postal, alterada pela Diretiva 2008/6/CE).

Assim, caso seja mantido o limite de 10 kg tal como consta do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta, esta deve conter uma norma que transponha a citada regra da Diretiva, para a qual se propõe a seguinte redação:

“O serviço universal abrange igualmente a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados-Membros da União Europeia com peso até 20 kg.”

### **Qualidade do serviço universal (artigo 13.º)**

O n.º 1 prevê que os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal sejam fixados anualmente pelo ICP-ANACOM.

Da letra da lei parece decorrer para o regulador uma obrigação de (re)definir tais parâmetros e objetivos todos os anos e para cada ano, o que pode reduzir a previsibilidade regulatória de atuação do ICP-ANACOM e criar incerteza quanto às obrigações a cumprir pelos prestadores de serviço universal.

Não sendo isso o que se pretende, considera-se mais adequada uma solução que permita a fixação, num determinado momento, dos parâmetros de qualidade de serviço e dos objetivos de desempenho a cumprir não só num determinado ano, mas para um período de vários anos, conforme se prevê no n.º 3 do artigo 14.º para o regime de preços.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte alteração ao n.º 1 do artigo 13.º:

“Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, *para cada ano*, nomeadamente (...) são fixados ~~anualmente~~ pelo ICP-ANACOM (...).”

### **Regime de preços do serviço universal (artigo 14.º)**

A Diretiva prevê que os Estados-Membros podem aplicar uma tarifa única no seu território nacional e/ou além-fronteiras aos serviços de tarifa avulso e a outros envios postais (cf. artigo 12.º da Diretiva Postal, alterada pela Diretiva 2008/6/CE).

Na alínea a) do n.º 8 do artigo 14.º são desde logo identificados os tipos de envios aos quais poderá ser imposto o princípio da uniformidade tarifária: envios de correspondência cujo preço seja inferior a 50 gr.

Fica desde logo excluída, por exemplo, a possibilidade de aplicação de uma tarifa uniforme aos restantes envios de tarifa avulsa de correspondências e aos envios de jornais e publicações periódicas - sem prejuízo, conforme estabelece a Proposta de Lei e a Diretiva, do direito de os prestadores de serviço universal celebrarem com os utilizadores acordos individuais em matéria de preços especiais -, para além de se restringir a margem de atuação e decisão do ICP-ANACOM nesta matéria.

Na alínea d) do n.º 8 do artigo 14.º, as determinações a que o ICP-ANACOM pode proceder nos termos aí previstos deverão ser fundamentadas não só em termos do cumprimento dos princípios previstos no n.º 1 do mesmo artigo (acessibilidade, orientação para os custos, transparência e não discriminação), mas também em função dos princípios previstos no n.º 2 do mesmo artigo (que estabelece princípios a que devem obedecer os preços especiais e condições associadas), devendo ser aditada, em conformidade, uma referência ao n.º 2.

Sugere-se a seguinte redação:

“d) Determinar a alteração dos preços (...) devidamente fundamentada em termos do cumprimento dos princípios previstos *nos n.ºs 1 e 2 (...)*”

## **Repartição de custos (artigo 16.º)**

A alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º atribui ao ICP-ANACOM competência para aprovar os sistemas de contabilidade analítica dos prestadores de serviço universal, estabelecendo para esse efeito o prazo máximo de 200 dias úteis a contar da data da respetiva apresentação pelos prestadores.

No entendimento do ICP-ANACOM, o referido prazo poderá ser insuficiente, atendendo a que a aprovação dos sistemas de contabilidade analítica envolve a necessidade de contratar uma entidade externa, com os inerentes procedimentos legais. Com efeito, após a receção dos elementos do prestador de serviço universal, é necessário:

- Pelo menos 1 mês para a elaboração das especificações técnicas e caderno de encargos;
- No mínimo 3 meses para a seleção de entidade externa, para se cumprirem as regras do Código dos Contratos Públicos;
- No mínimo 3 meses para a realização do trabalho pela entidade selecionada e apresentação do relatório final;
- No fim deste último processo, 1 mês para a elaboração do sentido provável de decisão do ICP-ANACOM;
- 1 mês para consulta pública e 1 mês para a elaboração da decisão final,

o que, tudo somado e pressupondo que se cumprem os referidos prazos mínimos, corresponde na melhor das hipóteses a um mínimo de cerca de 220 dias úteis.

Entende-se que a referida aprovação dos sistemas de contabilidade analítica inclui a aprovação da respetiva metodologia.

Atento o exposto, propõe-se a seguinte redação para a alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º:

“a) Aprovar os sistemas de contabilidade analítica no prazo máximo de *10 meses* a contar (...).”

Relembra-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, na contagem de prazos legais superiores a seis meses incluem-se os

sábados, domingos e feriados, pelo que este prazo de 10 meses equivale a 220 dias úteis.

## **Prazos para definição do conceito de encargo financeiro não razoável e da metodologia de cálculo do custo líquido do serviço universal (artigos 18.º e 19.º)**

A Proposta de Lei prevê que o ICP-ANACOM deve definir, no prazo de 180 dias (úteis) a contar da entrada em vigor da lei:

- a. O conceito de encargo financeiro não razoável (n.º 2 do artigo 18.º);
- b. A metodologia de cálculo do custo líquido do serviço universal (n.º 2 do artigo 19.º).

Este prazo corresponde ao período mínimo aceitável para que o ICP-ANACOM desempenhe estas funções. Seria, no entanto, desejável prever um prazo mais longo, conforme de seguida se expõe.

Importa salientar que, para além das linhas de orientação sobre o cálculo do eventual custo líquido do serviço universal constantes do Anexo I da Diretiva Postal, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2008/6/CE, não se encontram práticas generalizadas da especificação do cálculo dos custos líquidos do serviço universal, em particular nos Estados-membros que transpuseram esta Diretiva.

O Grupo de reguladores europeus para os serviços postais (ERGP) está atualmente a desenvolver um relatório sobre metodologias de cálculo do custo líquido do serviço universal e sobre a definição de encargo financeiro não razoável, o qual se prevê que seja concluído no final de 2012.

A própria Comissão Europeia iniciou este ano um estudo sobre abordagens para cálculo dos custos líquidos por forma a promover a partilha de informação sobre as mesmas e retirar conclusões sobre a sua implementação prática, esperando-se que as conclusões deste estudo sejam apresentadas no quarto trimestre de 2012.

Por forma a poder acompanhar os referidos trabalhos, considera-se que a definição pelo ICP-ANACOM do conceito de encargo financeiro não razoável (n.º 2 do artigo

18.º) e da metodologia de cálculo do custo líquido (n.º 2 do artigo 19.º) deva ocorrer até 31 de março de 2013, em substituição do prazo de 180 dias úteis previsto nestas disposições.

Sublinha-se que o alargamento dos referidos prazos até 31 de março de 2013 não colocará em causa a eventual compensação ao prestador de serviço universal, caso se conclua a existência de um custo líquido que constitua um encargo financeiro não razoável, atentos os restantes prazos previstos nesta Proposta de Lei, incluindo a alteração do prazo previsto no n.º 5 do artigo 18.º (que a seguir se propõe que passe de 120 dias úteis para 180 dias úteis).

### **Compensação do custo líquido do serviço universal (artigo 18.º)**

Alterando-se o prazo para a definição pelo ICP-ANACOM do conceito de encargo financeiro não razoável (n.º 2 do artigo 18.º) e da metodologia de cálculo do custo líquido do serviço universal (n.º 2 do artigo 19.º) e, assim, passando esta definição a ocorrer até 31 de março de 2013, considera-se que haverá necessidade de introduzir uma medida transitória, referente ao previsto no n.º 3 do artigo 18.º que prevê que os prestadores de serviço universal, quando considerem que a prestação do serviço universal gerou, num determinado ano, um custo líquido que representou um encargo financeiro não razoável, devem, até seis meses após o final do ano civil em causa, submeter ao ICP-ANACOM um pedido de compensação dos mesmos, acompanhado do cálculo e de toda a informação que considerem relevante.

Nestes termos, deveria prever-se que, sendo a decisão do ICP-ANACOM (sobre a definição de encargo financeiro e a metodologia de cálculo do custo líquido) tomada já no decorrer de 2013, caso os prestadores de serviço universal considerem que, em 2012, a sua prestação gerou um custo líquido que representou um encargo financeiro não razoável, deveriam, até seis meses após a referida definição do ICP-ANACOM, submeter ao regulador um pedido de compensação, acompanhado do cálculo efetuado nos termos do artigo 19.º e de toda a informação que considerem relevante.

Por seu turno, o n.º 5 do artigo 18.º dispõe que o ICP-ANACOM deve pronunciar-se no prazo máximo de 120 dias (úteis), a contar da data de submissão do pedido de compensação, sobre a existência de um custo líquido do serviço universal e sobre se tal custo constitui um encargo financeiro não razoável.

Atenta a complexidade da matéria e a eventual necessidade de envolver recursos externos, por exemplo para auditar os cálculos apresentados, considera-se que aquele prazo é inviável.

Após a submissão, pelo prestador de serviço universal, do pedido de compensação, é necessário preparar e realizar uma auditoria ao seu cálculo (incluindo as contas e informações pertinentes para o seu cálculo) e posteriormente tomar uma decisão sobre a existência do custo líquido, a qual por sua vez está também sujeita a procedimentos de consulta pública.

Assim, considerando:

- No mínimo 3 meses para a seleção de entidade externa, para se cumprirem as regras do Código dos Contratos Públicos;
- No mínimo 2 meses para a realização do “trabalho de campo” pela entidade selecionada e apresentação do relatório final;
- No fim deste último processo, 1 mês para a elaboração do sentido provável de decisão do ICP-ANACOM, a que acresce 1 mês de período de consulta pública e 1 mês para a elaboração da decisão final,

tudo somado e considerando que se cumprem os referidos prazos mínimos, será necessário um período mínimo de 180 dias úteis.

Propõe-se, para o efeito, a seguinte alteração à redação do n.º 5 do artigo 18.º:

“O ICP-ANACOM deve pronunciar-se, no prazo máximo de 180 dias a contar da data em que for submetido o pedido de compensação (...)”

A manter-se o prazo de 120 dias úteis, por forma a permitir que o ICP-ANACOM possa analisar o pedido e tomar uma decisão, considera-se ser de incluir uma disposição que obrigue o prestador de serviço universal a informar antecipadamente o regulador

quando preveja que vai efetuar esse pedido, para que o processo de seleção do consultor/auditor se possa iniciar antecipadamente.

Assim, fixando-se o prazo de 120 dias úteis no n.º 5 do artigo 18.º, considera-se ser de prever que se o prestador de serviço universal estimar que num determinado ano incorrerá em custos líquidos, deverá antecipadamente informar o ICP-ANACOM desse facto, apresentando uma estimativa para o correspondente valor, até ao final desse ano e nunca com um prazo de antecedência inferior a 90 dias seguidos sobre a data de apresentação do referido pedido o qual, de acordo com o n.º 3 do artigo 18.º, pode ser efetuado até seis meses após o final desse ano civil.

Para o efeito, sugere-se a seguinte redação:

“Quando os prestadores de serviço universal estimem que num determinado ano incorrem em custos líquidos do serviço universal, devem informar o ICP-ANACOM até ao final do ano em curso e com uma antecedência mínima de 4 meses em relação à apresentação do pedido de compensação previsto no n.º 3, acompanhado de uma estimativa do valor dos custos líquidos.”

Salienta-se que na Holanda também se estabeleceu que qualquer pedido de ressarcimento dos custos líquidos em que o prestador de serviço universal efetivamente incorra num determinado ano, deverá ser submetido ao regulador até seis meses após o final desse ano. No entanto, estabeleceu-se ainda que se o prestador de serviço universal estimar que num determinado ano incorrerá em custos líquidos, deverá antecipadamente informar o regulador desse facto e do correspondente valor, até ao final do mês de setembro do ano anterior.

### **Financiamento (artigo 20.º e n.º 2 do artigo 58.º) e fundo de compensação (artigo 21.º)**

O n.º 2 do artigo 20º prevê a constituição “automática” do fundo de compensação no prazo de 120 dias a contar da data de fecho do primeiro exercício completo decorrido após a aprovação do sistema de contabilidade analítica pelo ICP-ANACOM, nos termos do artigo 16.º.

Desta norma, em conjugação com a disposição transitória do n.º 2 do artigo 58.º, parece decorrer que o fundo será efetivamente criado independentemente de o prestador de serviço universal submeter um pedido de compensação e de se considerar haver custos líquidos que constituam um encargo financeiro não razoável.

No entendimento desta Autoridade, o fundo só deverá ser efetivamente constituído se e quando o prestador de serviço universal apresentar um pedido de compensação que venha a ser aprovado nos termos do artigo 18.º da Proposta de Lei.

Em alternativa, caso se opte por manter a criação “automática” do fundo, o ICP-ANACOM entende que os prestadores só devem ser obrigados a participar efetivamente para o fundo depois de verificada a existência de um custo líquido do serviço universal que constitua um encargo financeiro não razoável. A não ser esta a solução, impõe-se aos prestadores em atividade um encargo desproporcionado, contrário aos princípios da Diretiva (cf. n.º 5 do artigo 7.º da Diretiva Postal, na redação da Diretiva 2008/6/CE) e que pode constituir uma barreira à entrada no mercado de novos prestadores.

Acresce que o n.º 2 do artigo 58.º não é claro quanto ao período relativamente ao qual, uma vez constituído o fundo, o prestador de serviço universal pode pedir a compensação, ou seja, relativamente a que período temporal se consideram vencidos os custos líquidos.

Por fim, é entendimento do ICP-ANACOM que a forma e os critérios de participação para o fundo, bem como uma eventual dispensa de contribuição *devem* ser definidos por portaria. A solução contida no n.º 2 artigo 21.º (*podem*) não favorece a certeza e segurança jurídicas particularmente importantes num processo de liberalização plena como o presente.

### **Regime de prestação de serviços postais (artigo 24.º e seguintes)**

O ICP-ANACOM tem defendido a supressão do regime em vigor que consagra um duplo sistema de acesso à atividade que impõe a obtenção de uma licença para os serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal e sujeita a mera autorização os restantes serviços postais (não compreendidos no serviço universal).

Creemos que esta dualidade de regime tem assentado no pressuposto, por parte do legislador, de, no caso das licenças, estarem em causa serviços semelhantes aos do serviço universal prestado pelo operador designado e de, através de requisitos e elementos mais exigentes no momento do acesso ao mercado, se garantir uma melhor prestação de serviços.

No entanto, deve ter-se presente que os serviços abrangidos no âmbito do serviço universal, prestados por outros prestadores que não o designado, não estão sujeitos às obrigações típicas do serviço universal em sentido estrito, nomeadamente a regulação de preços ou qualidade de serviço.

Acresce que da experiência do regulador colhida desde 2001 na aplicação deste regime resulta que tal distinção é em grande medida artificial, dado que a generalidade dos requisitos e elementos exigidos para o licenciamento são meramente documentais, não garantindo por si só maior capacidade ou melhor oferta de qualidade de serviço.

Por fim é de referir, a este propósito, que, num estudo realizado em 2009 pela empresa WIK para a Comissão Europeia, sobre o papel dos reguladores num mercado postal mais competitivo, foi considerado que para a prestação de serviços no âmbito do serviço universal a “*Best Regulatory Practice*” seria a de introduzir “autorizações” apenas e se necessário, sendo que seria preferível a introdução de “autorizações gerais” à introdução de “licenças individuais”.

Neste contexto, face à dificuldade em alcançar a utilidade da dualidade de regimes (licença e autorização geral), o ICP-ANACOM daria preferência a um regime unificado de autorização geral, aplicável a todos os serviços postais.

Caso assim não se entenda, sugere-se o aligeiramento do processo de licenciamento através da supressão de alguns elementos cuja relevância se questiona, nos seguintes termos:

- Supressão dos elementos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 27.º;
- Supressão da parte final da alínea d) da mesma disposição (“e as medidas previstas para garantir a execução, fiabilidade e qualidade do serviço postal”).

O artigo 30.º prevê a renovação automática das licenças, com o que se concorda. Porém, a Proposta prevê, na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º, que um dos motivos de caducidade das licenças é o decurso do prazo (de 10 anos), caso o ICP-ANACOM se oponha à sua renovação automática. No entendimento desta Autoridade, esta disposição (alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º) deveria ser eliminada, pois revela alguma incongruência com o regime de automatismo previsto no artigo 30.º em simultâneo com a inexistência no diploma de fundamentação para o regulador se opor à renovação das licenças.

No artigo 34.º, relativo ao procedimento da autorização geral, prevê-se que as entidades comuniquem previamente ao regulador a sua intenção de se estabelecerem em Portugal, caso aqui não pretendam exercer a sua atividade em regime de livre prestação de serviços [alínea f) do n.º 1]. Este elemento é dispensável, sendo suficiente a transmissão dos elementos de identificação previstos na alínea a). Note-se, aliás, que dos elementos previstos no artigo 27.º para a obtenção de licença não consta elemento similar.

### **Direitos e obrigações dos prestadores (artigos 36.º e 37.º)**

No entendimento do ICP-ANACOM a parte final da alínea f) do artigo 36.º ao ressaltar as “regras previstas na presente lei quanto à fixação de preços” pode ser enganadora. Com efeito, tais regras respeitam unicamente aos prestadores de serviço universal designados e não aos demais que prestem serviços no âmbito do serviço universal, os quais são livres de fixar os preços a praticar conforme decorre desta mesma alínea.

### **Reclamações (artigo 41.º)**

De acordo com o regime previsto neste artigo, todos os prestadores de serviços postais devem instituir procedimentos transparentes, simples e gratuitos para o tratamento das reclamações dos utilizadores.

Atenta a importância desta matéria na ótica da proteção dos utilizadores, o ICP-ANACOM entende ser de toda a conveniência deter competência para definir os termos em que os procedimentos relativos às reclamações devem ser implementados.

Assim, propõe-se a introdução de um novo n.º 2 no artigo 41.º com a seguinte redação:

“O ICP-ANACOM pode definir requisitos a observar nos procedimentos referidos no número anterior”.

Relembra-se que igual disposição consta da Lei das Comunicações Eletrónicas (n.º 2 do artigo 48.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro).

## **Lapsos redatoriais**

Da leitura efetuada do projeto de diploma verificámos a ocorrência de alguns lapsos redatoriais nas seguintes disposições:

- N.º 6 do artigo 14.º - “pelos prestadores de serviços universal”;
- N.º 2 do artigo 19.º - “no prazo de 180 dias”;
- N.º 4 do artigo 24.º - “ao ICP-ANACOM deve ter em conta”;
- Alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º - “nos termos do artigo 21.º;”;
- N.º 4 do artigo 41.º - “podendo ao ICP-ANACOM”.